RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.250 - RS (2017/0193668-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : GREGORI CAVAZIN FRANCESCHI
ADVOGADA : JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CAMPESTRINI E OUTRO(S) - RS072141

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTANCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS VEDADA EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região, assim ementado:

> *AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO DO IBAMA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO.*
>
> *1. Em tese, a legislação específica prevê os valores e critérios a serem observados pelo agente da fiscalização para a fixação da multa, tratando-se de atividade vinculada que, não observada, pode até implicar responsabilização funcional do servidor. Mas isso não impede que o judiciário reduza a multa àquilo que é justo e proporcional à infração e à conduta do infrator, fazendo justiça no caso concreto.*
>
> *2. No caso concreto, cabível reduzir o valor da multa considerando as condições econômicas do infrator.*
>
> *3. Apelação improvida* (fls. 162/163).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 6o., 70, 72, II da Lei 9.605/1998; 3 e 24 do

Decreto-Lei 6.514/2008, sustentando, em síntese, que o Judiciário incorreu em ilegalidade ao reduzir o *quantum* fixado na multa, porquanto a competência para impor e graduar tal penalidade é discricionária da Autoridade Administrativa.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 185).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial do IBAMA não comporta trânsito.

8. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o *Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88) pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

9. Além disso, a hipótese dos autos implica em revisão de julgado, uma vez que o órgão de origem, diante de circunstâncias fáticas da demanda, reduzira o valor da multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação de regência, objetivando observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade diante da gravidade do caso.

10. Diante disso, a reforma do acórdão recorrido com base nessas premissas fáticas, demandaria, incontestávelmente, a necessidade de análise de fatos e provas, o que é vedado em grau de Recurso Especial. Nesse sentido, confiram-se

os julgados:

ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. REVISÃO DO VALOR DA PENALIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcone da Conceição de Souza a fim de obter a anulação dos Autos de Infração 720168-D, emitidos pelo Ibama.

2. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido formulado pelo autor para anular a multa administrativa, ao considerar a inexistência de exorbitância na multa imposta no valor próximo ao mínimo R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) previsto na legislação de regência, conforme dispõe o art. 126 do Decreto 6.514/2008 c/c os arts. 91 e 92 da instrução normativa 10/2012 - IBAMA.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Apelo do autor para determinar a redução da multa ao valor mínimo, R$ 200,00 (duzentos reais), conforme previsto no art. 91 do Decreto 6.514/2008, em razão dos seguintes argumentos: "Levando em conta a situação financeira do apelante, o fato de ser pessoa de baixa instrução, além da hipótese de ser profissional autônomo, não possuindo rendimentos fixos..." (fl. 118, e-STJ).

4. Nesse contexto, a aferição do quantum aplicado a título de multa ao recorrido, bem como sua majoração, como pretende o Ibama, enseja, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.773.206/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19.12.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88) pode examinar

os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias fáticas da causa, reduziram o valor da multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação de regência, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes e a continuidade da atividade comercial da empresa, sendo certo que a revisão do julgado, nos termos pretendidos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.067.401/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2018).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 05 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR